



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 9.2019.CPL.0299916.2018.014520

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.008/2019-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **EDMAR MACHADO JUNIOR**, REPRESENTANDO A EMPRESA **TOKIO MARINE SEGURADORA**, EM **11 DE MARÇO DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **Edmar Machado Junior**, representando a empresa **TOKIO MARINE SEGURADORA**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 4.008/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa para prestação de serviços especializados em seguro de veículos, para atender à frota pertencente à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – PGJ, por um período de 12 (doze) meses, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 11/03/2019, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.008/2019-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo Senhor **Edmar Machado Junior**, representando a empresa **TOKIO MARINE SEGURADORA**, questionando, disposições específicas do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

A Tokio Marine Seguradora S/A, CNPJ: 33.164.021/0001-00, por intermédio de seus representantes legais, vêm gentilmente, com fundamento na Lei 10.520/202 e do Decreto 5.450/2005 e subsidiariamente, os dispositivos da Lei 8.666/93, suas alterações posteriores e, por fim, com base no preâmbulo do edital, solicitar esclarecimentos acerca do objeto licitante a fim de apresentar as condições e os preços apropriados.

1- Solicitamos saber se os veículos a serem segurados possuem seguro atualmente. Em caso positivo pedimos informar a seguradora atual e o prêmio pago.

2 – Solicitamos que nos seja informada a sinistralidade de cada veículo a ser segurado nos últimos 02 (dois) anos.

3 – Solicitamos saber para qual fim destina-se os veículos a serem segurados. Por exemplo: se são usados para fiscalização ou para carga e descarga, entre outros.

4 - Solicitamos saber se, após transcorrido o certame para registro, a seguradora vencedora poderá vistoriar os veículos sem que haja alteração no valor acordado?

5 – Pedimos informar:

a) Entre os Veículos a serem segurados, existe algum veículo adquirido de leilão?

b) Entre os veículos a serem segurados, existe algum com o licenciamento anual obrigatório não regularizado?

c) Se, entre os veículos a serem segurados existe algum veículo transformado ou com alteração nas características? se sim, a transformação já está constando no CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), qual a transformação?

d) Informar qual a categoria dos veículos informada no CRLV? (ex.: Oficial / Particular / outros)

e) As placas estão em conformidade com as categorias informadas nos CRLVs? (ex.: Categoria: Oficial = Placa: Branca / Categoria: Particular = Placa: Cinza)

f) Entre os veículos a serem segurados, existe algum veículo de uso policial e/ou escolta armada?

6 - Com relação aos veículos a serem segurados, questionamos se existe algum deles que se encontram parados em oficinas ou por algum dos motivos abaixo:

a) Sinistro

b) Reparos ou manutenção

c) Com alguma avaria no veículo

Em caso afirmativo, pedimos especificarem qual o veículo e o motivo.

7 – Para as motocicletas não é usual do mercado segurador algumas coberturas, tais como:

Vidros

Danos Corporais

APP

Pedimos que para estes veículos, estas coberturas sejam suprimidas.

8 – Pedimos informar se entre os veículos a serem segurados, existem algum veículo blindado?

a) Se sim, o mesmo já possui no DUT a informação da Blindagem? De acordo com o decreto federal 3665/2000 e portaria 003/2001.

b) Pedimos disponibilizar a nota fiscal de cada blindagem.

c) O valor para a cobertura da blindagem não poderá ultrapassar o valor de nota fiscal da blindagem.

9 – Pedimos esclarecer se existe veículo de uso policial.

10 – O pagamento eventualmente realizado com atraso, desde que, não decorram de ato ou fato atribuível ao adjudicatário, sofrerá a incidência de atualização financeira pelo IPCA e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die.

Ficamos no aguardo.

## **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11. do Edital, estipulando que:

11.1. Até o dia 14/03/2019, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), ou pelos facs-símiles n.º (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas. 11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 13/03/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>: “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 11/03/2019, às 08h.53min. Logo, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Feitas tais considerações, o questionamentos foram submetidos ao setor solicitante do objeto da licitação, a saber: SEÇÃO DE TRANSPORTES, visto que se trata de aspectos técnicos dos objetos. O referido setor assim se manifestou:

"Ao Senhor

**EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação PGJ/MP-AM*

**Assunto: PE 4.008/2019-CPL/MP/PGJ.**

**Senhor Presidente,**

Com os cumprimentos de estilo, em cumprimento ao **MEMORANDO Nº 102.2019.CPL.0297720.2018.014520** o qual solicita informações desta SETRANS acerca dos questionamentos deflagrados pela licitante **TOKIO MARINE**, **passamos a informar:**

1 – Que atualmente a frota de veículos desta PGJ é segurada pela empresa MAPFRE através do Contrato Administrativo n.º 005/2018/PGJ;

2 – Que nos últimos dois (dois) anos a frota de veículos composta por 55 (cinquenta e cinco) veículos, somente apresentou sinistro em 01 (um) veículo o qual sofreu colisão e que foi de pronto consertado;

- 3 – A finalidade dos veículos institucionais é a condução de pessoas, processos, documentos, equipamentos, materiais de consumo e higiene na Capital e Promotorias do interior com ligação rodoviária à Capital;
- 4 – Que a vencedora do certame poderá vistoriar os veículos;
- 5 – a) Que no rol de veículos nenhum foi adquirido de leilão;
- b) Licenciamento anual 2019 tramitando no Departamento Estadual de Trânsito;
- c) Não existe veículo transformado;
- d) Que todos os veículos são de categoria oficial;
- e) Que as placas estão em acordo com a categoria informada;
- f) Que não existe nenhum veículo de uso policial;
- 6 – Que os veículos estão em pleno uso, exceto aqueles que estão em manutenção preventiva junto a oficina credenciada;
- 7 – As coberturas apontadas podem ser suprimidas sem nenhum problema;
- 8 – Não existe nenhum veículo blindado.
- 9 – Que não existe nenhum veículo de uso policial;
- 10 – Questão extrapola os conhecimentos pertinentes a esta SETRANS Atenciosamente,"

Dessa feita, verifico que o pronunciamento do setor técnico responsável, á exceção do Item 10, foi suficiente para dirimir as dúvidas elencadas pelo impetrante.

No que se refere ao Item 10, o Edital do Pregão Eletrônico nº. 4.008/2019-CPL/MP/PGJ traz em seu corpo a Minuta de Contrato, a qual através da Cláusula Décima Primeira, Parágrafo oitavo, é suficientemente clara quanto a fórmula de cálculo em caso de eventual atraso, ocasionado de forma exclusiva pela contratante. Sem embargos, indico que a Minuta de Contrato encontra-se disposta nas fls. 49 a 71 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 4.008/2019-CPL/MP/PGJ. Especificadamente, o Parágrafo oitavo da Cláusula Décima Primeira, pode ser facilmente localizado às fls. 62 e 63 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 4.008/2019-CPL/MP/PGJ, seguindo, ainda abaixo descrito:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO:

O pagamento do prêmio à CONTRATADA será efetuado de forma única, após o adimplemento das obrigações da CONTRATADA, através de ordem bancária, mediante a apresentação de documento fiscal e/ou apólice, emitida pela CONTRATADA, devidamente atestada pela FISCALIZAÇÃO.

(...)

Parágrafo oitavo. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela CONTRATANTE, entre a data de vencimento e a do dia do efetivo pagamento da nota fiscal, a serem incluídos na fatura do mês seguinte ao da ocorrência, serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$ , onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = i \div 365 = (6 \div 100) \div 365 = 0,00016438$

Onde  $i$  = taxa percentual anual no valor de 6%.

(...)

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento deste Comitê subsidiado pela informação técnica do setor competente foi suficientemente claro, de modo a **não** exigir maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, esta Pregoeira, em cumprimento ao “**item 11**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas pelo Senhor **Edmar Machado Junior**, representando a empresa **TOKIO MARINE SEGURADORA** e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de março de 2019.

**Aline Matos Saraiva**

*Pregoeira - Portaria n.º 0254/2019/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 15/03/2019, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0299916** e o código CRC **259EEEB9**.